



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901504/2008-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.445 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de setembro de 2016
Assunto CSLL. Compensação
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

O contribuinte ingressou com pedido de restituição/compensação, PER/DCOMP nº 03707.62944.130204.1.3.04-2965, em 13/02/2004, diante de pagamento indevido ou a maior de CSLL, data de arrecadação 31/08/1999, no valor de R\$2.948,50 (Multa - Código 3252), com data de apuração de 31/01/1998.

Ocorre que, em Despacho Decisório nº 791175140 (fl. 22), a DRF de Volta Redonda entendeu pela inexistência do crédito informado, uma vez que o DARF não foi localizado no sistema da RFB. Logo, deixou de homologar a compensação declarada.

Não se conformando com o referido Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/21), em 03.11.2008, alegando em síntese que:

- A Receita Federal não teria como identificar o DARF relacionado como crédito, uma vez que o motivo para o “não preenchimento correto do PER/DCOMP” por parte da impugnante deve-se a incapacidade do próprio programa em reconhecer a multa como crédito por recolhimento espontâneo;

- O envio de um PER/DCOMP retificador não resolveria, já que não há campo previsto para o preenchimento desta informação, no pedido, ou no código da multa do recolhimento espontâneo. Os códigos de multa só aparecem nos Comprovantes de Arrecadação emitidos pela própria RFB;

- Quanto ao crédito original informado na PER/DCOMP no valor de R\$2.948,50, trata-se de Recolhimento espontâneo, ou seja, multa recolhida sem o procedimento de cobrança por parte da RFB;

- Solicita que sejam consideradas as alterações descritas acima, no campo de informação de valores o reconhecimento do crédito utilizado para a compensação, a própria compensação, uma vez que não há como declarar o código constante no Comprovante de Arrecadação, e a aceitação do crédito referente a Recolhimento Espontâneo;

- Embasa o direito pleiteado no art. 138 do CTN, e enfatiza que a espontaneidade deste recolhimento é a sua característica mais importante, dede que seja feito livremente, sem nenhuma ação coercitiva da autoridade tributária, pois a lei brasileira concede aos infratores a oportunidade para se redimirem;

- Não houve, por parte da SRF qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração em foco, e sim, a verificação, pela impugnante, de que não havia sido recolhido o imposto na data correta e, assim, como sujeito passivo da obrigação, o recolher de fato.

- O entendimento é de que com a Denúncia Espontânea ou Recolhimento Espontâneo há a exclusão de possibilidade da cobrança de Multa Moratória;

- Observa a prescrição do direito do contribuinte de reclamar ou compensar este crédito, e, respalda-se no art. 150, §1º do CTN, entendendo que a homologação descrita neste artigo é considerada como tácita (quando a RFB não homologa o tributo), e a partir daí, e só daí, passa a contar o prazo de mais 5 (cinco) anos para que o contribuinte processe a restituição ou a compensação, caso o tributo tenha sido recolhido indevidamente;

- À vista do exposto, solicita como forma de dirimir este impasse, a aceitação da impugnação e conseqüentemente o acolhimento da mesma, afim de que tenha êxito na identificação do crédito apurado e da sua aceitação efetuada.

Não obstante as alegações do recorrente, o Acórdão nº 12-29.692, lavrado pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, de 8 de abril de 2010, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos. Transcreve-se:

Tempestiva a manifestação de inconformidade (fl. 27), dela conheço.

Primeiramente, observo que a jurisprudência (quer administrativa, quer judicial) não tem força vinculante.

O interessado pretendeu compensar valor pago a título de multa de mora, invocando o art. 138 do CTN.

Não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

A multa de mora não é afastada em razão de recolhimento espontâneo e, por conseguinte, seu pagamento não representa indébito.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter restado configurada a existência de crédito.

É o meu voto.

Intimada do acórdão, em 22/10/2010 (AR de fls. 37), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujas razões são (não há data de postagem, nem mesmo data do recebimento do recurso pela DRJ):

- No entendimento da Interessada, no caso da denúncia espontânea da infração, acompanhada da prova do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, a responsabilidade é excluída. Note-se que no caso de denúncia espontânea não é devida multa, apenas juros de mora de conformidade com o artigo 138 do CTN.

- A legislação tributária sempre exigiu o acréscimo de multa de mora, além de juros e correção, sobre o valor dos tributos e contribuições recolhidos fora do prazo legal, ainda de que forma espontânea e antes do início de qualquer procedimento administrativo. Neste caso, e conforme o CTN, haveria a inaplicabilidade da multa tributária quando o infrator da legislação procura espontaneamente o fisco para regularizar sua situação. Entende também a contestante que é preciso não só a denúncia espontânea, como também o pagamento do tributo, e a esse respeito.

- Entende a impugnante que a jurisprudência constitui ela própria um fator do processo de desenvolvimento geral. A tentativa de aplicação do Direito através de Súmulas contaminaria a jurisprudência com o caráter estático das leis. Se assim fosse, não haveria a necessidade de impugnação, e existiria dificuldade para aplicação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

- O tributo em questão foi recolhido voluntariamente com multa e juros, não havendo qualquer cobrança por parte da Receita Federal e, destarte, entende a recorrente que o

artigo 134 não se aplica como justificativa para o não reconhecimento do direito a compensar, conforme observação que foi adicionada ao embasamento da decisão da Primeira Turma da DRF/RJ1.

- Constitui o art. 138, do Código Tributário Nacional, a inserção do instituto da denúncia espontânea, forma de exclusão da responsabilidade do sujeito passivo por infração ao contido na norma tributária como obrigações, que podem ser principais ou acessórias. Nas formas de lançamento por homologação ou declaração que dependem inicialmente da conduta voluntária do sujeito passivo, sem retirar o poder da autoridade administrativa tributária de verificação posterior, quanto ao procedimento adotado pelo contribuinte, se está correto nos deveres formais e principais, se aplica o instituto da denúncia espontânea.

- A finalidade do legislador do Código Tributário Nacional no art. 138, como forma de exclusão da responsabilidade por infração é a de premiar o contribuinte que desiste da conduta infracional.

- O recolhimento espontâneo explicita que o recolhimento será do tributo devido e dos juros de mora.

- O art 138 não faz distinção, nem menção sobre as multas, versa apenas que, sobre o pagamento incidem juros e correção monetária, desse modo, a exclusão é extensiva a todas as multas.

- A multa de mora é punitiva de acordo com a maioria da doutrina e do unânime entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser excluída do pagamento em que estiver dentro do que preceitua o art 138. Esta multa está configurada na legislação dos entes tributantes, como acréscimos legais, juntamente com a SELIC (juros e a correção monetária) e dificilmente faz a exceção ao pagamento espontâneo, que não pode ser constituído de qualquer penalidade por ocasião da denúncia.

- Desta forma, após a narrativa e exposições acima, a conclusão é de que com a Denúncia Espontânea ou Recolhimento Espontâneo há a exclusão de possibilidade da cobrança de Multa Moratória.

Às fls. 124/127 tem-se a Resolução nº 1801-000-155, proferida pela 1ª Turma Especial do CARF, em 02 de outubro de 2012, por meio da qual resolveram os membros, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos seguintes termos:

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte em seu recurso o seguinte:

“O motivo da presente impugnação é o de analisar e contrapor o voto declarado no relatório da Primeira Turma da DRF/RJ1. em 08/04/2010, sentenciado contra a compensação que consta no processo em epígrafe cujo assunto é Denúncia Espontânea.

No entendimento da Interessada, no caso da denúncia espontânea da infração, acompanhada da prova do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, a responsabilidade é excluída.”

Em relação ao mérito há uma questão fundamental ao deslinde da questão, que é a comprovação da alegada denúncia espontânea.

Entendeu o STJ que nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória. Diante da decisão sobre denúncia espontânea do STJ, que é de repercussão geral, se faz necessário para a comprovação da mesma que se junte a DCTF com o respectivo comprovante de sua entrega para o deslinde da questão.

Em face do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que se junte a DCTF, com a data de entrega, a fim de se comprovar a pertinência ou não do pagamento da multa e aproveitamento do crédito.

À vista da Intimação ARF/ANR nº 10/2014 (fl. 130) para a apresentação da DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998 e o respectivo recibo de entrega, a recorrente apresentou o referido recibo de entrega (fl. 132) e requereu (fl. 133) prazo de 15 dias para apresentação da DCTF. Justificou o pedido de prazo, em razão de mudança de profissional responsável pela área contábil e fiscal da empresa. Não obstante, os autos retornaram ao CARF sem a juntada da DCTF e sem informações da DRF, a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que a diligência não concluída. A recorrente requereu prazo para apresentação da DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998, porém não apresentou.

Além da ausência da DCTF, a DRF não se manifestou sobre a Resolução nº 1801-000.155 da 1ª Turma Especial.

A juntada da DCTF e a análise pela DRF com o objetivo de verificar se realmente foram preenchidos os requisitos para a denúncia espontânea (art. 138, CTN), apresenta-se como condição para o desfecho desse caso, sem os quais não é possível verificar se assiste razão à recorrente.

Dessa forma, voto no sentido de, novamente, converter o julgamento em diligência para determinar à DRF de origem que promova a juntada da DCTF da recorrente e forneça as seguintes informações: (a) apresentou DCTF com os valores dos débitos tributários condizentes com os períodos de recolhimentos dos DARF e posteriormente retificou os valores para maior; informar sobre as datas de entrega das DCTF, se for o caso; (b) se não sofreu ação/procedimento fiscal; (c) se os valores pleiteados a título de multa moratória foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos e condizem com aqueles pleiteados na tabela anexa ao Formulário de fl. 01.

Processo nº 10073.901504/2008-12
Resolução nº **1302-000.445**

S1-C3T2
Fl. 7

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator